



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920 - RS
(2009/0028356-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920 - RS
(2009/0028356-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Vilma de Almeida Moreira opõe embargos de declaração em face de julgamento unânime deste Colegiado, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 346):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.
2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega que o decisório é omissivo e contraditório tendo em vista que a incidência da Súmula 267 do STF é afastada pelo Verbete 429 da mesma Corte ("A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade").

Acrescenta que houve errônea consideração de que se cuide de execução de título extrajudicial ao invés de executivo de título judicial proveniente de ações de despejo e revisional de aluguel.

Deduz argumentos nessa linha de defesa, no sentido da nulidade do feito em curso, com destaque para sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, que foi majorado sem o seu consentimento, além da violação ao direito de defesa e ao devido processo legal, o que infringe diversos dispositivos legais e constitucionais.

Insiste que a questão está acobertada pela coisa julgada, não sendo lícita a repropositura da execução, que deve ser extinta sem apreciação do mérito.

Invoca, ainda, o suprimimento das Súmulas 214 e 268/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, o Estado do Rio Grande do Sul se manifestou às fls. 391/394, rechaçando a tese da existência de vícios no julgado e propondo a rejeição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920 - RS
(2009/0028356-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Anoto, inicialmente, que não existe omissão ou contradição alguma no voto condutor do acórdão, sendo certo que, conforme registrei na decisão de fls. 272/273 e no voto proferido no agravo interno contra ela interposto (fls. 343/344), que parece querer confundir intencionalmente a embargante que ajuizou **embargos à execução de título extrajudicial** (fl. 19), de modo que não se cuida de execução de título judicial, obtido em ação revisional ou de despejo, mas da execução do contrato de locação na qual figura como devedora solidária, o que é coisa diversa, mesmo que adotados parâmetros definidos nos processos citados.

Diante disso, sua eventual citação ou notificação naqueles feitos não possui relevo para a ação de execução de título extrajudicial em curso.

Ademais, a coisa julgada que socorre a embargante é no sentido de que não pode sofrer a execução do título judicial formado na ação de despejo se dela não fez parte, o que é tema estranho à execução do contrato.

Os dispositivos legais não mencionados expressamente na decisão agravada são aqueles sobre os quais não houve prequestionamento, portanto de nada influenciariam no resultado obtido e, assim como a divergência jurisprudencial e a existência de má-fé, sofrem o efeito do veto do enunciado 7 da Súmula do STJ, motivo pelo qual a insistência dessas alegações revelam que a pretensão da embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do Código de Processo Civil, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Cabe destacar que o enunciado 429 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não tem aplicação à espécie, em que não se cogita de recurso administrativo, mas de feito judicial, conforme se verifica da decisão atacada pela via da presente ação mandamental (fl. 20).

Por outro lado, fica clara a finalidade meramente protelatória do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, em que a embargante repete sucessivamente a mesma tese para avolumar o recurso, conforme se verifica pelos trechos iniciados às fls. 357 e 374, motivo pelo qual se aplica a regra prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, com a incidência da multa de 2% sobre o valor da causa. Nesse sentido, em julgados anteriores à vigência do atual diploma legal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração da União rejeitados. Aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração da CEF rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(4ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29.3.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.
2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.
3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC.

(2ª Seção, EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [Desembargador convocado do TJ/RS], DJe de 5.3.2010)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0028356-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 28.920 / RS**

Números Origem: 10502089982 114683742 1195107501 70000227595 70026673830
70026904094 7009601352

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.